AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXX

Processo nº: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX,** nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do xxxxxxx e xxxx denunciou **Fulano e tal,** imputando-lhe a prática das condutas descritas no tipificadas no artigo 24-A da Lei 11.340/06, no artigo 147 do Código Penal e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, tudo na forma dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2021 (ID XXXXXX).

O réu, citado pessoalmente (ID XXXX), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID XXXXX).

Não houve hipótese de absolvição sumária (IDXXXXXXXXXXXXXXX).

Durante a instrução criminal, foi ouvida a vítima FULANA DE TAL e, ao final, o réu foi interrogado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requirido.

Em alegações finais (ID XXXXXXX), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Por outro lado, deixou de requerer a indenização, tendo em vista o desinteresse da vítima.

Os autos vieram para apresentação das alegações finais da defesa. É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO

Narra a denúncia (ID XXXXXXXX) que:

No dia 16 de novembro de 2021, por volta de 21h30, na QR 621CONJUNTO 5 LOTE 14 - SAMAMBAIA NORTE/DF, o

denunciado, livre e conscientemente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua genitora ELIENE DE JESUS RODRIGUES SILVA.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, com vontade livre e consciente, em contexto de violência doméstica, ameaçou por palavras sua genitora ELIENE DE JESUS RODRIGUES SILVA de causar-lhe mal injusto e grave.

Ainda nas mesmas circunstâncias, o denunciado, com vontade livre e consciente, em contexto de violência doméstica, praticou vias de fato contra sua genitora ELIENE DE JESUS RODRIGUES SILVA. A vítima prestou as seguintes declarações em Juízo:

Que ele chegou com droga e queria que a gente fizesse para ele, mas como ele estava com efeito de drogas, se recusou fazer; que se recusou a abrir o portão; **que acha que ele ficou**

com raiva e começou a arremessar os ovos; que sujou a parede da casa todinha; que estava sentada na sala e quando virou o rosto sentiu a pancada no ovo no seu rosto; que pensa que ele não queria jogar o ovo nela; que quando virou foi exatamente a hora que ele jogou e pegou no seu rosto; que antes ele estava arremessando os ovos na parede com raiva; que ele ficou xingando de tudo quanto é nome; que falava que a casa era dele e ficou mandando todo mundo sair de lá; que ele não deixava ninguém dormir e chutava a grade com raiva; que ele não falou que a mataria, só pediu que abrisse o portão; que ele disse que ia quebrar o portão se não abrissem; que iria quebrar tudo; que ele esteve na sua casa pois não tinha para onde ir; que um dia ele chegou lá e pediu para dormir; que, então, ela deixou que ele dormisse lá; que sabe que não fez certo, mas qual a mãe que o filho pede e abrigo e não dá?; que deixou ele dormir no quarto; que deixou ele ficar lá antes desses fatos; que não tem interesse na indenização; que confirma que é sua assinatura no termo de declarações firmado na Delegacia; que ele dormia no quarto da frente durante algumas noites; que sabe que não agiu certo, mas autorizou pois ele não tinha para onde ir.

Ao final, o réu foi interrogado e esclareceu:

Que deseja confessar, mas sem entrar em detalhes pois não se recorda exatamente dos fatos; que tinha usado muita droga; que tem ciência, mas estava fora de si; que não sabe se foi do jeito que foi contado, mas tem ciência dos seus erros; que tinha ciência das medidas protetivas; que se sua mãe falou provavelmente chutou o portão, mas não se recorda; que todos esses fatos que aconteceram estava sob efeito de drogas pesadas; que não lembra de ter ameaça; que não se recorda de ter jogado ovo; que estava sob efeito de bebida alcoólica e de

cocaína; que tinha usado bastante; que não está mais convivendo nem com sua mãe nem com sua irmã.

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.

A) DO DELITO DE VIAS DE FATO - AUSÊNCIA DE DOLO

Como se vê, de acordo com as declarações da vítima, não houve dolo por parte do acusado apto a configurar o delito de vias de fato.

A vítima, quando ouvida em Juízo, declarou que o acusado estava jogando ovos na parede da casa, pois tinha ficado com raiva da negativa da sua mãe em abrir o portão. A Sra. XXXXX, inclusive, asseverou que acredita que não era intenção do acusado acertar o ovo em seu rosto, pois ele estava jogando os ovos na parede da casa. No entanto, quando virou o rosto, sentiu um ovo a acertar.

Ademais, asseverou que ele estava bastante drogado no dia dos fatos.

O réu, por sua vez, não recordava dos fatos narrados na denúncia e afirmou estar sob o efeito de drogas pesadas.

Das declarações da vítima, nota-se que o acusado não tinha a intenção de acertá-la com um ovo. O réu estava, sob efeito de drogas, arremessando ovos na parede da casa e, **tudo indica que**, de forma não intencional um deles acertou a sua mãe.

Nota-se, portanto, que não foram produzidas provas suficientes acerca do dolo de lesionar. Registra-se que não possível a condenação do acusado com fulcro apenas nos elementos de informação colhidos por ocasião do inquérito policial, conforme art. 155 do CPP.

Ademais, a dúvida, como se sabe, milita em favor do acusado.

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III ou VII.

B) DO **DELITO** DE **AMEACA** NÃO CONFIRMADA IUÍZO PELA VITIMA EΜ COM IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASE APENAS NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO **INQUÉRITO (ART. 155 DO CPP)**

Sobre a suposta ameaça, a denúncia imputa ao acusado a seguinte

conduta:

"Nessa mesma ocasião, o denunciado ameaçou FULANA ao afirmar que a mataria caso não abrisse o portão, bem como lhe proferiu ofensas, chamando-a de "desgraça"."

No entanto, questionada sobre a suposta ameaça, a vítima negou que o acusado teria dito que a mataria. Afirmou que ele não ameaçou matá-la, mas apenas afirmou que quebraria o portão caso ela não abrisse.

O réu, por sua vez, afirmou não se recordar da ameaça.

Como se vê, apesar do pedido de condenação do Ministério Público, as informações colhidas em Delegacia <u>não foram</u> confirmadas, de forma <u>alguma em Juízo</u>. Na prova colhida oralmente e sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a vítima negou que o acusado a ameaçou de morte.

Portanto, verifica-se que não há prova suficientes para embasar uma condenação, especialmente porque o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos na investigação.

Caso o acusado fosse condenado, haveria clara afronta ao dispositivo legal.

Subsidiariamente, no entanto, ainda que este Juízo entenda que o acusado, realmente, proferiu as ameaças de morte, verifica-se que não foi possível configurar o dolo, tendo em vista que ele se encontrava sob efeito de cocaína e álcool.

Vale ainda destacar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicável à espécie, que demonstra a necessidade, para a configuração do crime de ameaça, de que haja a **intenção do acusado em ameaçar a vítima** e não apenas seu fundado temor:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMESSA DE MAL

INJUSTO EM MEIO A DISCUSSÃO E AGRESSÕES MÚTUAS. TEMOR NÃO EVIDENCIADO NA VÍTIMA. RETORÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA AMEAÇA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Para o

reconhecimento do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem "mal injusto e grave". **A mera**

projeção de palavras em momento de intensa discussão, não contextualiza, por si só, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva por falta do necessário elemento subjetivo do tipo. 2-Na hipótese, a ameaça contextualizada em uma briga, com agressões recíprocas e ânimos exaltados, em momento em que se afirma que vai chamar a polícia, consistente em apenas dizer "vou acabar com sua vida", sem fatos antecedentes ou posteriores que reforcem a veracidade do prenúncio de mal injusto, deve ser considerada atípica em razão da subtração do potencial intimidatório frente à atitude da própria vítima, a qual não demonstrou temor pelas palavras proferidas pelo apelante, porquanto afirmou em juízo "não saber por qual motivo ele afirmou isso", além de dispensar medidas cautelares protetivas em seu favor. 3- Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1363541, 00040952920188070016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos).

Desta maneira, a mera projeção de palavras a outrem, ou meros xingamentos, não são capazes de contextualizar o dolo necessário para a tipificação do delito.

Sabe-se que, para a adequação típica, é necessária a presença do elemento subjetivo dolo. Nesse sentido, a doutrina expressa da seguinte forma, como a citado por Nucci a seguir:

Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, **são palavras lançadas a esmo**, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também **não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas**. Não se pode invocar uma regra teórica absoluta nesses casos, dependendo da sensibilidade do operador do direito para interpretar o caso concreto. [...] (grifos acrescidos)

Ademais, como relatado pela própria vítima em sede de audiência de instrução e julgamento, o réu estava completamente drogado. O próprio acusado, em seu interrogatório, não se recordava

dos fatos pois afirmou ter feito uso de droga e álcool. Dessa feita, ainda que se entenda que as ameaças foram proferidas, verifica-se que não restou configurado o dolo do agente nem a figura típica do at. 147 do CP.

Assim, as palavras externadas não estão aptas a, por si só, configurar o dolo.

Sendo assim, considerando que não foram obtidas provas em Juízo suficientes para a condenação do acusado, a Defesa requer a absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

C) DO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA

Cumpre ressaltar que ao responder às perguntas, tanto da Acusação quanto da Defesa, a vítima foi clara ao afirmar <u>que mesmo</u> <u>depois do deferimento das medidas protetivas, autorizou que seu filho dormisse em sua casa por diversas vezes.</u>

Assim, pelas declarações da vítima, **é possível** depreender que ela consentiu com o contato que o acusado mantinha e manteve com ela nesse dia. A vítima afirmou que o acusado, inclusive, estava dormindo na sua casa há algum tempo.

Assim, poder-se-ia ainda afirmar que houve consentimento da ofendida, afastando-se a ilicitude da conduta supostamente praticada.

Nesse sentido, cabe destacar manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça:

LEI HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS **PROTETIVAS** DE URGÊNCIA (artigo 24-A DA LEI Nº 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA **FÁTICA**

INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 — A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da **fragmentariedade e subsidiariedade.**

2 — Ainda que efetivamente tenha o acusado

violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.

3 — A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória.

4 — Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória". (HC 521.622/SC, relator ministro NEFI CORDEIRO, 6° TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Ainda que o crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha tenha como bem jurídico tutelado imediato a administração da Justiça, é desarrazoada a interpretação que considera típica a aproximação entre suposto agressor e vítima, a despeito da vigência de medida protetiva de urgência, se houver consentimento desta¹.

Ademais, ainda que este Juízo não entenda que o consentimento da ofendia afasta a ilicitude da conduta, temos, no caso concreto, a ocorrência de erro de proibição apto a excluir a culpabilidade do acusado.

No caso em comento houve erro de proibição, conforme artigo 21 do Código Penal.

No caso o réu sinceramente acreditava que podia manter contato com a vítima, caso esta o autorizasse.

Ainda que vija entre nós a presunção de que todos conhecem a lei (artigo 3º da LINDB), fere a razoabilidade exigir que o suposto agressor, leigo, restrinja sua aproximação da vítima de violência doméstica quando ela mesma consinta no restabelecimento do contato, autorizando-o, inclusive, a dormir em sua casa.

Há, aqui, evidente hipótese de erro de proibição, nos termos do art. 21 do CP.

O legislador determinou que o erro de proibição exclui a culpabilidade, por inexistência de <u>potencial</u> conhecimento de ilicitude.

Nesse caso, o acusado atuou acreditando que sua conduta era lícita.

Dessa forma, ainda que se considerasse típica a conduta do agressor, ela estaria acobertada pelo erro de proibição, podendo ser ele isento de pena.

¹ Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento- vitima> Acesso em 23 mai. 2022

Aliás, quanto a esse ponto, para a absolvição, o Código de Processo Penal não exige plena certeza acerca do erro de proibição, basta <u>a fundada dúvida acerca da existência de circunstância que isente o réu de pena para que incida o art. 386, inciso VI, do CPP</u>.

Ademais, é de se relembrar que o Direito Penal se coloca como a *ultima ratio* do sistema, devendo um sujeito ser sancionado penalmente apenas se existir um bem jurídico ameaçado ou violado. Ainda que a conduta seja formalmente típica, não é possível constatar uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima autorize a aproximação do agressor².

Dessa feita, também quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, incisos III ou VI, do Código de Processo Penal.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) quanto ao delito de vias de fato, a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal;
- b) quanto ao delito de ameaça, a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal;
- c) quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III ou VI, do Código de Processo Penal; e
- d) Subsidiariamente, em caso de condenação, a Defesa requer: a) a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista que o acusado é primário e não possui maus antecedentes; b) a fixação do regime aberto para

cumprimento de pena; c) com relação ao delito de descumprimento de medida protetiva, a aplicação da causa de diminuição prevista na parte final do art. 21 do Código Penal (erro de proibição evitável), bem como a incidência da

² Ibidem.

atenuante da confissão espontânea; d) a não fixação de indenização, tendo em vista o desinteresse da vítima.

FULANA DE TAL

Defensora Pública plena certeza acerca do erro de proibição